

**OCEPLAN**

ÓRGÃO CENTRAL DE PLANEJAMENTO  
PREFEITURA DA CIDADE DO SALVADOR

DOCUMENTOS LEGAIS,  
REFERENTES A ALIENAÇÃO  
DE BENS MUNICIPAIS  
-TERRAS PÚBLICAS-

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR  
PREFEITO - MÁRIO DE MELLO KERTÉSZ

ÓRGÃO CENTRAL DE PLANEJAMENTO - OCEPLAN  
DIRETOR - JOÃO CYPRIANO BATISTA BRASILEIRO

EQUIPE TÉCNICA

LUCIANO SIMÕES - ELABORAÇÃO  
ZÉLIA ALMEIDA - CONSULTORIA

JUNHO - 80

SUMÁRIO

LEIS

- LEI Nº 2181 DE 24.Dez.1968

. *Autoriza a alienação de bens dominicais e dá outras providências.*

- LEI Nº 2.313 DE 07.06.71

. *Lei Orgânica do Município do Salvador*

- LEI Nº 2826 DE 13.09.76

. *Dispõe sobre a proteção, uso, conservação e preservação de árvores e áreas verdes no Território do Município, autoriza o Executivo Municipal a alienar áreas de domínio público.*

- LEI Nº 2.860 DE 25.10.76

. *Institui o FMDU, autoriza a criação da Cia de Renovação Urbana de Salvador - RENURB -.*

## DECRETOS

- DECRETO Nº 3684 DE 29.07.69

. *Regulamenta a Lei Nº 2181 de 24.Dez.68*

. *Este compatibilizado devido as modificações introduzidas pelos Decretos: 3894 de 15.04.70, 4965 de 14.06.76.*

- DECRETO Nº 3881 DE 01.04.70

. *Define a competência, finalidade e estrutura da Superintêndência de Urbanização da Capital.*

- DECRETO Nº 5.103 DE 25.03.77

. *Regulamenta a Lei Nº 2826 DE 13.09.76*

**OCEPLAN**

ÓRGÃO CENTRAL DE PLANEJAMENTO  
PREFEITURA DA CIDADE DO SALVADOR

L E I S

LEI Nº 2.181, DE 24.12.1968

Autoriza a alienação de bens dominicais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar os bens dominicais do Município, na forma desta Lei.

§ 1º - A alienação do domínio direto dos imóveis enfitêuticos efetiva-se mediante o pagamento do preço que variará em função da taxa contratualmente fixada, entre 2 1/2 (dois e meio) a 10 (dez) laudêmicos.

§ 2º - O laudêmio incidirá sobre o preço do bem apurado administrativamente de acordo com as tabelas oficiais, excluído o valor correspondente a benfeitorias e acessões.

§ 3º - Os imóveis arrendados ou ocupados por terceiros, sem vinculação contratual, serão vendidos pelo respectivo valor apurado na forma do § 2º.

Art. 2º - Comprovada, no prazo de 90 (noventa) dias a condição de enfitêutica, de arrendatário ou de possuidor de benfeitorias permanente será assegurada aos demais ocupantes de lotes ou glebas, preferência para a aquisição da res

pectiva propriedade, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - Decorridos os prazos indicados no artigo anterior, o Executivo desapropriará, por interesse social o domínio útil dos terrenos enfitêuticos e benfeitorias dos terrenos arrendados destinando-os a núcleos coloniais para o desenvolvimento da lavoura de substâncias ou a núcleos habitacionais.

Parágrafo Único - O Município celebrará, através do seu órgão previdenciário, convênio com entidades públicas de financiamento e iniciadores credenciados junto ao Banco Nacional de Habitação para a construção de habitações destinadas a servidores que não possuem casa própria.

Art. 4º - O produto de alienação dos bens indicados nesta Lei será aplicado na execução de planos urbanísticos, na aquisição e construção de bens de uso especial e na aquisição ou edificação de casa própria ou servido municipal.

Art. 5º - Fica o Prefeito autorizado a promover a abertura de créditos especiais, com vigência até exercício financeiro de 1969, nos limites de NCr\$5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros novos) para atender as despesas resultantes da execução desta lei utilizando os recursos indicados no artigo 4º da Lei 4320/64.

Art. 6º - Para cumprimento desta Lei fica o Executivo autorizado a contrair empréstimos no limite estabelecido no artigo anterior.

Art. 7º - Esta Lei que deverá ser regulamentada por Decreto executivo, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO SALVADOR, em  
24 de dezembro de 1968.

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES - Prefeito

JOSÉ CASAES E SILVA - Sec. Geral de Administração

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR

LEI nº 2.313 de 07.06.71

.....

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 6º - Ao município compete prover a tudo quanto respei-  
ta a seu peculiar interêsse, especialmente:

.....

VII - Administrar e Alienar bens Municipais

.....

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 9º - Constituem bens municipais todas as coisas móveis  
e imóveis, direitos e ações que, a qualquer títu  
lo, pertençam ao Município.

Art. 10 - Cabe ao Prefeito a Administração de bens municí-  
pais respeitada a competência da Câmara quanto  
aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 11 - A Alienação de bens imóveis, além da prévia auto-  
rização legislativa efetivar-se-á mediante concor  
rência

.....

Art. 14 - A alienação de áreas urbanas inferiores a trezentos metros quadrados, remanescentes de obras ou modificações de alinhamento fica condicionada ao interesse público dispensada a autorização legislativa e concorrência, se atendido o preço mínimo fixado em avaliação Administrativa.

Parágrafo Único - Quanto a área remanescente por sua localização, interessar a mais de uma propriedade limítrofe, não será dispensada a concorrência.

.....

## TITULO II

### DO GOVERNO MUNICIPAL

.....

### CAPÍTULO II

.....

### SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA

Art. 29 - Compete a Câmara

.....

II - Com a Sanção do Prefeito, deliberar especialmente sobre:

.....

f - a alienação de bens imóveis

LEI Nº 2.826 de 13.09.76

Dispõe sobre a proteção, uso, conservação e preservação de árvores e áreas verdes no território do Município, autoriza o Executivo Municipal a alienar áreas de domínio público.

O PREFEITO DA CIDADE DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA;

Faço saber que, em face do decurso do prazo para deliberação pela Câmara Municipal, em regime de urgência, na forma do disposto no art. 40 da Lei Municipal nº 2.313, de 07.06.971, a respeito do projeto submetido com a Mensagem 11/76, no uso das minhas atribuições, eu promulgo a seguinte:

.....

Quanto A Alienação:

Art. 21 - Fica o Executivo autorizado a alienar, mediante concorrência, áreas do domínio público, situadas em loteamentos, provistos no art. 73, inciso VI e VII, da Lei nº 2.403, de 23 de agosto de 1972.

Parágrafo único - As alienações a que se refere este artigo poderão ser feitas, a critério do Prefeito, quando:

- a) a densidade populacional do loteamento não justificar o investimento público na construção de escolas e implantação de equipamento de lazer;

b) o nível de renda das famílias a que se destina o loteamento também não justificar o investimento municipal na edificação de escolas e implantação de equipamentos de lazer;

c) não houver compatibilidade com as prioridades dos programas municipais de construções escolares e implantação de equipamentos de lazer;

Art. 22 - Nas áreas alienadas, somente será permitida a construção de imóveis e equipamentos que resguardem as suas primitivas destinações, ou se enquadrem na tipologia de uso do solo definida, em cada caso, pela Prefeitura.

Art. 23 - O preço das alienações será fixado por uma comissão designada pelo Prefeito, não podendo ser inferior, em qualquer hipótese, aos valores estabelecidos na Tabela de Valores Unitários Padrões de Terreno e Construção, da Prefeitura.

Art. 24 - Os recursos decorrentes das alienações terão a seguinte aplicação:

a) os provenientes da alienação de áreas destinadas à construção de escolas, na melhoria e expansão da rede escolar municipal;

b) os oriundos da alienação de áreas destinadas à implantação de equipamentos de lazer, na urbanização de zonas da Cidade mais carentes de obras públicas.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA CIDADE DO SALVADOR, em 13 de setembro de 1976.

Ass:

JORGE HAGE SOBRINHO  
Prefeito

PAULO SEGUNDO DA COSTA  
Secretário de Urbanismo e Obras Públicas

EDUARDO DE FREITAS FILHO  
Secretário de Administração e Serviços Públicos

EDUARDO JOSÉ BATISTA DO NASCIMENTO  
Secretário de Finanças

CÉLIA MARIA CORDEIRO NOGUEIRA  
Secretária Municipal de Educação e Cultura

RENATO MOURA COSTA  
Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social

OCTACÍLIO DA SILVA FONSECA  
Secretário Extraordinário de Informações e Divulgação

DECRETO Nº 3684 de 29.07.69, COM AS MODIFICAÇÕES INTRODUI-  
DAS PELOS DECRETOS: 3894 de 15.04.70 e 4965 de 14.06.76.

REGULAMENTA A LEI 2.181 DE 24.12.68  
QUE DISPÕE SOBRE ALIENAÇÃO DE BENS  
DOMINICAIS POR PARTE DO PODER EXECU  
TIVO.

DECRETA:

Art. 1º - Os bens dominicais do Município, aforados, arrendados ou ocupados por terceiros sem vinculação contratual serão alienados na forma e mediante as condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º - O preço de alienação será fixado com base no valor venal, calculado em função dos valores unitários padrões indicados pela tabela oficial para os logradouros da situação do imóvel, observando-se os critérios seguintes:

I - para o imóvel aforado, o equivalente a 2 1/2 (dois e meio) até 10 (dez) laudêmos, de acordo com a taxa constante do respectivo contrato, de modo a que o preço corresponda, em qualquer caso, a 25% do valor venal apurado;

II - para o imóvel arrendado ou ocupado sem vínculo contratual, o preço corresponderá ao valor venal a ele atribuído.

OBS: "O § 1º  
do Art. 2º,  
C/modif. in-  
trodúzida  
peço Dec.  
3894

§ 1º - quando se tratar de imóvel rural aforado, arrendado ou simplesmente ocupado bem como as faixas sujeitas servidão administrativas, para a avaliação serão aplicados os fatores de corre-

LEI Nº 2860 de 25.10.76

*. Institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU, autoriza a criação da Companhia de Renovação Urbana de Salvador - RENURB - e dá outras providências.*

.....

Art.8º - Poderá a Companhia de Renovação Urbana de Salvador - RENURB - para a execução de seu objetivo, desenvolver tôda e qualquer atividade econômica a tal efeito necessário, inclusive adquirir e alienar, por compra e venda efetivar DESAPROPRIAÇÃO de áreas previamente declaradas de utilidade pública, realizar financiamentos e outras operações de crédito, celebrar convênios, ou contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, na forma da lei.

.....

**OCEPLAN**

ÓRGÃO CENTRAL DE PLANEJAMENTO  
PREFEITURA DA CIDADE DO SALVADOR

D E C R E T O S

ção indicados no art. 154 da Lei nº 1934-66, não podendo entretanto a base do preço ser inferior ao índice mínimo da Tabela "oficial".

§ 2º - Em qualquer hipótese, excluir-se-á do cálculo do preço o valor das acessões e benfeitorias por ventura existentes no imóvel, salvo se estas forem de propriedade do Município.

Art. 3º - A proposta para aquisição do domínio dos bens de que trata o artigo anterior será manifestada em petição do interessado à Comissão<sup>(1)</sup> instituída pelo art. 11, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste Decreto, preenchidos os requisitos exigidos em formulário próprio.

§ 1º - A petição poderá ser instruída:

- a) no caso de enfiteuse, com o respectivo título certidão de registro imobiliário, ou documento reconhecidamente hábil;
- b) no caso de arrendamento, com o contrato correspondente ou prova que o substitua;
- c) no caso de ocupante de terreno do Município possuidor de acessão ou benfeitoria permanente, com o comprovante da inscriçõ no Cadastro Imobiliário, caso se trate de edificação ou, em qualquer outra hipótese, através de verificacõção, no local, por membro da Comissão<sup>(1)</sup> a que se refere o artigo 11 deste Decreto.

(1) o Decreto Nº 4.965 de 14.06.76 extingue a "Comissão Especial" para a reforma urbana - CIRU - e transfere sua competência para a Divisão de Patrimônio da SASP.

§ 2º - Em qualquer caso, exigir-se-á a quitação de tributos imobiliários e os comprovantes de pagamento dos fôros ou rendas relativos ao último exercício.

OBS: § 3º  
do art. 3º  
foi acres-  
cido pelo  
Dec. 3894.

§ 3º - "caduco o direito de preferência assegurado por este artigo, poderá a administração fundada em parecer favorável da Comissão<sup>(1)</sup> de que trata o art. 12, alienar o terreno ao ocupante que manifestar o desejo de adquiri-lo".

Art. 4º - Ocorridos o comisso Administrativo ou a caducidade dos contratos a que aludem, respectivamente, as alíneas "a" e "b" do parágrafo 1º do artigo anterior, facultar-se-á, exclusivamente para efeito da aquisição de que trata este Decreto, o pagamento dos fôros e das rendas sem a exigência do revigoreamento previsto no Decreto n. 2.120, de 15 de maio de 1967.

Art. 5º - Decorrido o prazo de que trata o art. 3º e não efetivada a aquisição nos 60 (sessenta) dias subsequentes exercerá o Executivo a faculdade de expropriar o domínio útil dos terrenos aforados, as benfeitorias dos arrendados e dos ocupados sem título, para os fins previstos no art. 3º da Lei 2.181, de 24.12.68.

Art. 6º - O domínio direto de gleba com plano de loteamento já aprovado, ou cuja aprovação venha a ocorrer dentro de 90 (noventa) dias da data deste Decreto se não adquirido no todo, pelo enfiteuta-loteante, poderá sê-lo, parceladamente, por cada adquirente de lote desde que o pagamento do valor devido ao Município se realize no ato da assinatura do contrato de compra e venda, definitivo, ou de promessa.

Parágrafo Único - Para gozar da concessão a que se refere êste artigo, o enfeiteuta-loteante obrigar - se-á, em t<sup>(1)</sup>ermo, lavrado perante a Comissão, a promover a venda dos lotes no prazo de um ano, comprometendo-se de logo, a consolidar a propriedade plena daqueles não alienados dentro desse prazo.

Art. 7º - Quando o imóvel cforado for objeto de condomínio, a petição a que se refere o art. terceiro deverá ser firmada pelo cabecel ou síndico regularmente constituído.

Parágrafo Único - Nas hipóteses de condomínio de propriedade horizontal celebrado na forma prevista nas Leis Federais 4.591-64 e 4.864-65, o respectivo domínio direto passará a integrar a fração ideal de cada um dos co-proprietários.

Art. 8º - O pagamento do preço da alienação fixado segundo o dispôsto no artigo segundo poderá ser realizado em prestações mensais e sucessivas, não excedentes de vinte (20) desde que os interessados o requeiram, oferecendo efetivas garantias pela dívida a juízo da Comissão.<sup>(1)</sup>

§ 1º - Admitido o parcelamento do preço, o interessado efetuará imediatamente o pagamento da primeira prestação, sujeitando-se aos juros de doze por cento (12%) ao ano, calculados sobre o saldo devedor.

§ 2º - A falta de pagamento de três (3) prestações consecutivas importa no vencimento do saldo não amortizado.

§ 3º - A qualquer tempo, será facultado a antecipação do pa-

gamento do preço ajustado em prestação, com dedução dos juros correspondentes.

Art. 9º - A receita resultante das alienações realizadas nos termos deste Decreto será contabilizada em Conta Especial, para aplicação em planos urbanísticos aquisição e construção de bens de uso especial e aquisição ou edificação de casa própria do servidor municipal.

Art. 10 - Os imóveis que forem desapropriados na forma prevista no art. terceiro da Lei 2.181 de 24.12.68, serão destinados conforme o caso, a núcleos coloniais, objetivando o desenvolvimento da lavoura de subsistência, indispensável ao abastecimento da Cidade ou a conjuntos habitacionais.

Art. 11 - O Município através de sua entidade previdenciária, ou mediante convênios com as associações que congregam os servidores municipais, promoverá junto as entidades públicas de financiamentos e a iniciadores credenciados pelo Banco Nacional de habitação a construção da casa própria do servidor e de blocos plurihabitacionais.

Art. 12 - Os servidores municipais ora a disposição da Comissão Especial (1) para a Reforma Urbana, possam a ser modificados pelo vir na Divisão de Patrimônio da SASP.

Dec nº 4.965

de 14.06.76 § 1º - A Comissão<sup>(1)</sup> terá competência e atribuição definida no ato administrativo de sua constituição.

OBS: "§ 1º

do Art. 12

modif pelo

Dec nº 3.894

§ 2º - "Os servidores administrativos da *Comissão*<sup>(1)</sup> serão atendidos por servidores municipais, postos a sua disposição pelos secretários do município, mediante solicitação do Presidente.

Art. 13 - A *Comissão*<sup>(1)</sup> publicará, no Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação, edital para o fim previsto no art. terceiro.

Art. 14 - "Manifestado pelo interessado o exercício do direito de preferência para a aquisição da propriedade, o pedido será distribuição à Divisão do Patrimônio, para instrução e juntada dos elementos técnicos necessários, com prioridade de atendimento".  
OBS: "Art. 14, modif pelo Dec 3.894 e acrescido c/parágrafo único

Parágrafo Único - Para os fins presentes neste artigo a *Comissão Especial*<sup>(1)</sup> dirigir-se-á diretamente, as Divisões do Patrimônio à de Urbanismo e de Cadastro Imobiliário.

Art. 15 - Homologada a avaliação pela *Comissão Especial*<sup>(1)</sup> e ouvidos os interessados quanto ao preço e condições de pagamento, o processo será encaminhado ao Prefeito para Despacho Final".

Art. 16 - Decorridos os prazos no artigo quinto deste Decreto a *Comissão*<sup>(1)</sup> relacionará todos os lotes ou glebas de terrenos de propriedade da Prefeitura, cujos ocupantes não tenham manifestado a intenção de adquirir o respectivo domínio, selecionando as áreas que possam ser destinadas a formação de núcleos coloniais para desenvolvimento da lavoura de subsistência ou de conjuntos habitacionais.  
OBS: Parágrafo único do art. 16, modif. pelo Dec. 3.894

Parágrafo Único - Peocedida a seleção de que testa este arti  
go a *Comissão*<sup>(1)</sup> encaminhará relatórios ao  
Prefeito, opinando sobre a conveniência da  
ex-propriação.

OBS: "O Decreto nº 4.965 de 14.06.76, extingue a *Comissão Es*  
*pecial* para Reforma Urbana - CERU, transfere sua compe  
tência para a Divisão de Patrimônio da SASP.

Revoga ainda os seguintes Decretos:

Dec. S/N de 07.08.69,

Dec. 3.895 de 15.04.70

Dec. 4.093 de 10.03.71

DECRETO nº 3881 de 01.04.70

Define a Competência, Finalidade e Estrutura da Superintendência de Urbanização da Capital.

.....

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Art. 14 - As Despesas da SURCAP serão atendidas pelas Fontes de Receitas seguintes:

.....

III - Produto de Alienação de Bens Patrimoniais de Município decorrentes do seu Plano de Realização.

DECRETO Nº 5.103 de 25.02.77

Regulamenta a Lei 2.826 de 13.09.76

.....

CAPÍTULO IX

DA ALIENAÇÃO DE ÁREAS RESERVADAS PARA ESCOLAS E EQUIPAMENTOS DE LAZER

Art. 27 - Poderão ser alienadas, mediante concorrência, áreas do domínio público, situadas em loteamentos, previstos o art. 73, inciso VI e VII da Lei n. 2.403, de 23 de agosto de 1972, com a redação dada pelo art. 16 da Lei 2.826, de 13.09.76.

Art. 28 - As alienações poderão ser feitas, a critério do Prefeito, quando:

- I - a densidade populacional do loteamento não justificar o investimento público na construção de escolas e implantação de equipamentos de lazer;
- II - o nível de renda das famílias a que se destina o loteamento também não justificar o investimento municipal na edificação de escolas e implantação de equipamentos de lazer;
- III - não houver compatibilidade com as prioridades dos programas municipais de construções escolares e implantação de equipamentos de lazer.

Art. 29 - As alienações serão feitas mediante escritura de

compra e venda, com pacto de retrovenda.

§ 1º - O prazo para o resgate, ou retrato, será fixado de acordo com cronograma de obra a ser estabelecida pelo Secretário de Urbanismo e Obras Públicas.

§ 2º - A Prefeitura exercerá o direito de resgate a contar do dia da outorga da escritura, caso a adquirente não cumpra as exigências nela constantes, sem prejuízo da multa estabelecida em Edital.

Art. 30 - Na hipótese de retomada da área alienada, a Prefeitura restituirá o preço pelo custo histórico, a ser apurado pela Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas - SUOP.

Art. 31 - A alienação será feita ao licitante que apresentar a proposta mais vantajosa, respeitado o preço mínimo apurado na forma do Art. 33 deste Decreto.

Art. 32 - O preço da área alienada será pago da seguinte forma:

I - à vista;

II - a prazo, nas seguintes condições mínimas:

a) 30% (trinta por cento) como sinal e princípio de pagamento, no ato da aquisição;

b) 70% (setenta por cento) em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, a crescidas dos juros de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo sobre o saldo a correção monetária, de acordo com os Índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

- § 1º - O comprador poderá antecipar o pagamento das prestações vincendas, caso em que será reajustado o saldo devedor, quanto à correção monetária, que deverá ser calculada até o dia da quitação do débito.
- § 2º - Na hipótese de atraso no pagamento das prestações, estas serão cobradas com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das mesmas.
- § 3º - Vencidas e não pagas 3 (três) prestações sucessivas, a Procuradoria Geral do Município de Salvador - PGMS adotará as providências cabíveis.

Art. 33 - Os preços mínimos das áreas serão fixadas por uma comissão designada pelo Prefeito, não podendo ser inferiores, em qualquer hipótese, aos valores estabelecidos na Tabela Valores Unitários Padrões de Terreno e Construção, da Prefeitura.

Art. 34 - Para as alienações de que trata este Decreto, o Prefeito fará divulgar o respectivo Edital, que conterá os seguintes requisitos mínimos:

- a) localização e destinação da área;
- b) advertência de que o projeto está em sujeito à aprovação da Prefeitura, de acordo com a legislação urbanística e de Obras do Município;
- c) advertência de que as alienações serão feitas mediante escritura de compra e venda com pacto de retrovenda;
- d) prazo para a apresentação do "HABITE-SE";
- e) preço mínimo à vista, ou a prazo, nas condições estabelecidas no art. 32 deste Decreto;

- f) prazo para a entrega das plantas definitivas e cronogramas;
- g) valor da multa pela inobservância ou atraso no cumprimento das obrigações do adquirente;
- h) valor da caução;
- i) prazo para a lavratura da escritura e pagamento;
- j) exigência de prova da idoneidade financeira dos licitantes;
- l) data do julgamento.

Art. 35 - Nas áreas alienadas, somente será permitida a construção de imóveis e equipamentos que resguardem as suas primitivas destinações, ou se enquadrem na tipologia de uso do solo definida, em cada caso, pela Prefeitura.

Art. 36 - As áreas reservadas para a implantação de equipamentos de lazer, serão, obrigatoriamente, franqueadas ao público, sendo admissível entretanto, o uso remunerado daqueles equipamentos.

Art. 37 - Nas áreas reservadas para a implantação de equipamentos de lazer, a área construída não poderá exceder de 20% (vinte por cento) da área total, observadas as demais exigências da Lei 2.826, de 13.09.76.

Art. 38 - Os recursos decorrentes das alienações terão a seguinte aplicação:

- I - os provimentos da alienação de áreas destinadas à construção de escolas, na melhoria e expansão da rede escolar municipal;
- II - os oriundos da alienação de áreas destinadas à implantação de equipamentos de lazer, na urbanização de zonas da Cidade mais carentes de obras públicas.